



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS**

Protocolo Administrativo - SEI nº 00001050-2025

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-16 Nº 094, DE 12/05/2025.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Extraordinária Virtual, realizada no período de 05 a 12 de maio de 2025, com a participação da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, da Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro e, ainda, da Excelentíssima Procuradora-Chefe Substituta do Ministério Público do Trabalho Renata Soraya Dantas Ocea.

Considerando as determinações contidas na Decisão Preliminar, de lavra do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, proferida em 13 de fevereiro de 2025;

Considerando a necessidade de regulamentação do artigo 44-F do [Regimento Interno do Tribunal](#), que versa sobre as hipóteses de afastamento de desembargador ou desembargadora e a correspondente substituição por magistrado ou magistrada de primeiro grau;

Considerando que a convocação de magistrado ou magistrada para atuação em segundo grau, mediante substituição de desembargador ou desembargadora afastado(a), envolve procedimentos diversos, de competência da Presidência e da Corregedoria Regional;

Considerando que a aludida convocação se dará por critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

Considerando as disposições da [Lei Complementar nº 35/1979 \(LOMAN\)](#) e das Resoluções CNJ nº [72/2009](#) e [502/2023](#), que dispõem sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio nos Tribunais;

Considerando o disposto na [Resolução CNJ nº 106/2010](#) e alterações subsequentes, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, aplicável no que couber;

Considerando o disposto na [Resolução ENAMAT nº 26/2021](#), que estabelece os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para promoção por merecimento e para vitaliciamento dos(as) Magistrados(as) do Trabalho;

Considerando o julgamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0000255-60.2015.2.00.0000, que determinou a convocação de juízes titulares das Varas do Trabalho da capital e das cidades do interior, em observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade;

Considerando o teor do Protocolo Administrativo TRT/16ª Região – SEI nº 1050/2025:

RESOLVEM baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Referendar a [Portaria Conjunta GP/GVP/TRT16 Nº 1/2025](#), que *ad referendum* do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A convocação de juiz(íza) titular de Vara do Trabalho, em substituição a desembargador ou desembargadora afastado(a), dar-se-á por decisão da maioria absoluta do Tribunal Pleno, após parecer conclusivo da Corregedoria Regional, observado o artigo 118 da LOMAN e a alternância obrigatória entre os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 2º A convocação, seja por antiguidade ou merecimento, recairá sobre juiz(íza) Titular de Vara que atenda aos requisitos do artigo 7º deste normativo.

§ 1º O prazo máximo de convocação será de 2 (dois) anos, admitida reconvocação subsequente, caso não haja novos interessados.

§ 2º O rodízio das convocações, observando-se os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, será feito exclusivamente entre os(as) magistrados(as) que integrem a primeira quinta parte, observados os requisitos do artigo 7º.

Art. 3º A escolha por merecimento de magistrados e magistradas será realizada em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 1º A escolha por antiguidade também ocorrerá em Sessão Plenária, devendo recair sobre o(a) magistrado(a) mais antigo(a) dentre os concorrentes inscritos, aferindo-se a observância dos requisitos exigidos.

§ 2º Não havendo o cumprimento dos requisitos pelo magistrado(a) mais antigo, recairá a escolha sobre o mais antigo subsequente, e assim sucessivamente.

Art. 4º Somente participarão do procedimento de escolha, seja por antiguidade ou por merecimento, os magistrados e magistradas que tiverem suas inscrições deferidas no referido processo de convocação, salvo a previsão do artigo 6º deste regulamento.

Art. 5º Compete à Presidência do Tribunal:

I - a divulgação do procedimento de concorrência e abertura de inscrições para a convocação, mediante publicação de edital, com prazo de 15 (quinze) dias;

II - o recebimento das inscrições;

III - a verificação do atendimento aos requisitos para concorrer à convocação, com base em informações fornecidas pela Corregedoria Regional;

IV – elaborar a lista final de inscrições deferidas, a ser encaminhada para o Tribunal Pleno;

Art. 6º Não havendo pelo menos uma inscrição deferida, seja pelo critério de antiguidade ou de merecimento, a convocação recairá, de ofício, por determinação do Tribunal Pleno, mediante proposta da Presidência, sobre o(a) magistrado(a) mais antigo(a), desde que integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

§ 1º – A indicação de ofício, por imperiosa necessidade de serviço, poderá recair sobre magistrado(a) subsequente na lista de antiguidade, que ainda não tenha sido convocado, havendo justo motivo administrativo para a não convocação do mais antigo, inclusive em hipótese de exercício de função relevante.

Art. 7º A convocação pressupõe as seguintes condições:

I - que o juiz ou a juíza titular de Vara do Trabalho tenha 2 (dois) anos de exercício no cargo e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, em relação à lista de antiguidade, quem aceite concorrer à vaga;

II - não retenção injustificada de autos em seu poder além do prazo legal, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à abertura da vaga;

III - não haver sofrido punição, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Para efeito do disposto no artigo 44-D do [Regimento Interno do Tribunal](#), será considerada a não ocupação do cargo ou função relevante no momento da inscrição.

§ 2º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderão concorrer à vaga magistrados e magistradas titulares de Varas do Trabalho que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 3º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso o resultado da aplicação do percentual seja fracionário.

§ 4º É obrigatória a convocação do juiz ou da juíza titular de Vara do Trabalho que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Art. 8º O merecimento do magistrado ou magistrada será apurado pelos critérios objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício da jurisdição e pelo aperfeiçoamento técnico.

§ 1º Os critérios definidos neste artigo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à data da publicação do edital de convocação, à exceção do aperfeiçoamento técnico, que será aferido com os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação do edital de convocação, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e os títulos constantes do item II do Anexo 2 da [Resolução nº 106 do CNJ](#), sendo considerada toda a vida progressa.

§ 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado ou magistrada nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior.

§ 3º Os juízes e juízas em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria, Vice-Presidência e Escola deste Tribunal, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 9º A Corregedoria e a Escola Judicial participarão do processo de levantamento dos dados dos magistrados inscritos que concorrem às promoções.

§ 1º A Corregedoria será responsável pela coleta de dados relativos à avaliação de desempenho, produtividade e presteza, fornecendo os mapas estatísticos e demais documentos e informações para os votantes.

§ 2º A Escola Judicial será responsável pela coleta de dados relativos à avaliação do aperfeiçoamento técnico, quanto a cursos e outras atividades de que participaram os magistrados que concorrem à convocação.

Art. 10 Os dados informativos de avaliação dos(as) concorrentes serão submetidos ao contraditório e ao conhecimento dos(as) demais concorrentes, na forma do artigo 11 deste normativo.

Art. 11. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados e magistradas inscritos(as), serão estes notificados para tomar ciência das informações relativas a todos(as) os(as) concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo de 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a convocação e na mesma sessão.

§ 1º Após terem sido submetidos ao contraditório do *caput*, os dados informativos de avaliação dos(as) concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência de 10 (dez) dias da data da sessão.

§ 2º Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos(às) integrantes do Tribunal, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do Colegiado.

CAPÍTULO II DO DESEMPENHO

Art. 12. A apuração do desempenho considerará as decisões proferidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses em, pelo menos, 10 (dez) processos.

§ 1º A Corregedoria disponibilizará o texto de 20 (vinte) decisões proferidas em meses distintos por magistrado ou magistrada inscrito(a) para a convocação, sendo 10 (dez) de sua livre escolha e 10 (dez) fornecidas pelos(as) próprios(as) inscritos(as).

§ 2º Para fundamentar a sua apreciação, cada desembargador ou desembargadora poderá ilustrar seu voto com outras 10 (dez) decisões de sua livre escolha, sempre observado o período limite e a alternância dos meses.

Art. 13. Na avaliação da qualidade das decisões serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, no total de 20 (vinte), para a redação, para a clareza, para a objetividade, para a pertinência de doutrina e jurisprudência, inclusive as sumuladas pelos Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, quando citadas.

CAPÍTULO III DA PRODUTIVIDADE

Art. 14. A aferição da produtividade, em seu caráter quantitativo, far-se-á com base nos dados estatísticos mantidos por este Tribunal.

Art. 15. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo(a) juiz(íza) do trabalho no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho - máximo de 15 (quinze) pontos; e,

II - Volume de produção - máximo de 15 (quinze) pontos.

Art. 16. Na estrutura de trabalho serão considerados:

I - acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional - 3 (três) pontos;

II - cumulação de atividades, assim considerada a atuação do(a) magistrado(a) na unidade jurisdicional em que é titular, ou de designação, e, cumulativamente, e de forma concomitante, no CEJUSC ou outra unidade jurisdicional - 3 (três) pontos;

III - tipo de juízo, assim considerado o dispêndio de esforço do(a) magistrado(a) para a condução dos processos da unidade, avaliado pela Corregedoria Regional com base em duas variáveis:

a) a primeira, de natureza objetiva, consistente no acervo processual da unidade e no número de magistrados(as) que nela atuam - 1 (um) ponto; e,

b) a segunda, de natureza subjetiva, identificada pela complexidade dos processos - 3 (três) pontos;

IV - estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais) - 4 (quatro) pontos; e,

V - força de trabalho a disposição do(a) magistrado(a) (assessores, servidores e estagiários - 1 (um) ponto.

Art. 17. No volume de produção, será considerado:

I - número de audiências realizadas - 3 (três) pontos;

II - número de conciliações realizadas - 4 (quatro) pontos;

III - número de decisões interlocutórias proferidas - 1 (um) ponto;

IV - número de sentenças proferidas, na fase cognitiva e de execução, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos - 3 (três) pontos;

V - número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal - 1 (um) ponto;

VI - tempo médio do processo na Vara - 1 (um) ponto;

VII - número de sentenças sem resolução de mérito proferidas, excluídos os arquivamentos (art. 844, CLT) - 1 (um) ponto;

VIII- número de sentenças homologatórias de transação – 1 (um) ponto;

Art. 18. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes(as) de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

CAPÍTULO IV

DA PRESTEZA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

Art. 19. Na avaliação da presteza, considerada a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, será atribuída a seguinte pontuação:

I - até 12,5 (doze vírgula cinco) pontos para a dedicação, considerados a assiduidade; a pontualidade; a gerência administrativa; a participação efetiva em mutirões e outras iniciativas institucionais; a residência e permanência na comarca; as medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; as inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional; a utilização das ferramentas colocadas à disposição, em especial SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD; as publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário e o alinhamento com as metas do Poder Judiciário;

II - até 12,5 (doze vírgula cinco) pontos para a celeridade, sendo:

a) até 5 (cinco) pontos para a observância dos prazos processuais, considerado o tempo médio para a prática de atos processuais;

b) até 3 (três) pontos para o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença, desde a distribuição até o arquivamento definitivo e desde o trânsito em julgado até a homologação dos cálculos, em caso de sentença ilíquida;

c) até 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos para o número de sentenças líquidas, sendo até 3 (três) pontos para as prolatadas em processos submetidos ao rito ordinário e até 1,5 (um e meio) ponto para as prolatadas em processos submetidos ao rito sumaríssimo.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no art. 15 deste normativo.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

Art. 20. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico da magistrada e do magistrado, considerar-se-ão os seguintes fatores, conforme pontuação contida nos Anexos 1 e 2:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho ou em copromoção com instituições ou entidades conveniadas ou, ainda, consoante regulamentação elaborada pela ENAMAT, outras atividades formativas, dentro dos limites estabelecidos;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III – a atividade docente, assim considerada:

a) as aulas, palestras e conferências ministradas em cursos pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, e em cursos ou eventos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas às Escolas Judiciais;

b) a participação efetiva de magistradas e magistrados na condição de presidente de mesa, moderador(a), debatedor(a) ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público da magistratura e em comissões de juristas, ainda que constituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, e desde que os eventos estejam relacionados às atividades inerentes ao Poder Judiciário.

§ 1º Na definição dos critérios de pontuação, o valor total máximo para cada um dos itens acima deverá ser fixado com a observância das faixas estabelecidas nos Anexos 1 e 2 deste normativo.

§ 2º Poderá a magistrada ou o magistrado atingir a pontuação máxima, relativa ao aperfeiçoamento técnico, por diferentes meios.

§ 3º Cada um dos fatores de avaliação do aperfeiçoamento técnico poderá ser mensurado de 0 (zero) até a respectiva pontuação máxima estipulada, com especificação do valor atribuído a cada um dos correspondentes subitens, restando a pontuação final limitada ao máximo de 25 (vinte e cinco) pontos, admitindo-se o voto com motivação aliunde (de adesão).

§ 4º Salvo em relação aos títulos constantes do item II do Anexo 2, em que será considerada toda a vida pregressa do(a) postulante ao cargo após o ingresso na carreira, serão computados somente os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação do edital de promoção, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º da [Resolução nº 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça](#).

Art. 21. Consideram-se cursos as ações formativas realizadas pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais Regionais, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, independentemente da denominação utilizada, a exemplo de palestras, simpósios, oficinas e laboratórios.

Art. 22. Somente serão computados pontos por cursos reconhecidos como atividade de Formação Continuada ou de Formação de Formadores de magistradas e magistrados, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.

Art. 23. A pontuação será definida conforme estabelecido nos Anexos 1 e 2, consideradas as ações formativas, individualmente ou em conjunto, condicionadas à respectiva certificação de frequência e aproveitamento à Escola Judicial Regional.

§ 1º Não poderá haver distinção entre a pontuação atribuída por cursos oficiais promovidos pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais, telepresenciais, ou em educação a distância, diretamente ou mediante convênio.

§ 2º Computar-se-ão pontos apenas para atividades formativas cujos certificados tiverem sido emitidos ou validados em conformidade com as normas da ENAMAT.

§ 3º Para fins de convocação, não serão computados pontos por participação, como aluna-magistrada e aluno-magistrado, nos Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial de magistradas e magistrados.

Art. 24. Para os efeitos deste normativo, as atividades exercidas por magistradas e magistrados na direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistradas e magistrados na ENAMAT ou nas Escolas Judiciais dos Tribunais do Trabalho são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. É vedada a contagem em dobro das mesmas atividades, ainda que a magistrada ou o magistrado tenha participado do evento como docente e discente, cabendo-lhe optar por apenas um dos registros.

Art. 25. São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os títulos de graduação e de pós-graduação, incluindo pós-doutorado, obtidos no exterior somente serão considerados após sua revalidação no Brasil, na forma da legislação educacional, ou mediante reconhecimento pela ENAMAT, conforme regulamentação própria desta.

Art. 26. Não se fará diferenciação de pontuação em virtude da área de concentração de cursos jurídicos.

Art. 27. Pontuar-se-ão apenas os títulos dos cursos concluídos após o ingresso na magistratura.

Art. 28. Caberá à magistrada e ao magistrado comprovar o aproveitamento, conforme o caso, mediante certificado de conclusão, diploma ou outro documento válido da titulação.

Art. 29. Para a pontuação prevista no art. 15, III, deste normativo, consideram-se cursos todas as ações formativas, independentemente da denominação utilizada, de modo presencial, telepresencial ou por meio de educação a distância, realizadas pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho, pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições.

§1º Para os efeitos deste normativo, consideram-se como ministração de aulas as atividades dos profissionais de ensino em cursos ou eventos, presenciais, telepresenciais ou em educação a distância, na qualidade de instrutor(a), tutor(a), conteudista, dentre outras.

§2º Será atribuída pontuação pelo acompanhamento ou orientação de juízas e juizes vitaliciandos, em prática jurisdicional tutelada, em curso de Formação Inicial de magistradas e magistrados.

§ 3º Quando se tratar de curso cuja duração não esteja integralmente compreendida no período de aferição do aperfeiçoamento técnico, a escola judicial providenciará, apenas para a professora ou professor, a tutora ou tutor, a expedição de certidão das horas-aula em número proporcional ao das aulas ministradas.

Art. 30. Não haverá distinção entre a pontuação atribuída pela ministração de aulas em ações formativas promovidas pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais, telepresenciais ou em educação a distância, diretamente ou mediante convênio.

CAPÍTULO VI

SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Art. 31. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos quatro critérios elencados neste normativo, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

- I - desempenho - 20 pontos;
- II - produtividade - 30 pontos;
- III – presteza – 25 pontos, e
- IV – aperfeiçoamento técnico – 25 pontos.

§ 1º Por ocasião da aferição do merecimento, cada votante atribuirá notas a todos(as) os(as) candidatos(as) que estejam concorrendo à promoção por merecimento, observando os critérios estabelecidos neste normativo.

§ 2º Cada um dos 4 (quatro) itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 9º a 26, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão).

§ 3º Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos neste normativo, manifestada pelo Tribunal, deverá ser atribuída nota máxima a todos(as) os(as) candidatos(as).

§ 4º Para cálculo da nota final de cada um(a) dos(as) concorrentes, deverá ser realizada a tri-média das notas lançadas pelos(as) avaliadores(as), assim excluído o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas, para, então, obter-se sua nota final por meio da média aritmética.

§ 5º Caso a aplicação do percentual definido no § 4º resulte em número decimal, ele será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 6º No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto aos(às) magistrados(as), a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência o(a) mais idoso(a).

Art. 32. Após apuração, as notas finais dos(as) candidatos(as) estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais).

§ 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da [Lei nº 13.146/2015](#), e previamente averbada em seus assentos funcionais.

§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para convocação por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno e das Turmas
(assinada digitalmente)

ANEXO I**LIMITE PARA ATRIBUIÇÃO DE VALOR A CADA UM DOS ITENS A SEREM
PONTUADOS PARA AFERIÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO**

ITENS A SEREM PONTUADOS	Valor Máximo de pontuação
I – Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT	25
II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins, restritas às ciências humanas e sociais.	5
III – Atividade Docente.	5
LIMITE MÁXIMO TOTAL	25

ANEXO II**TABELA DE PONTUAÇÃO COM SUBITENS DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO****Item I - FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT. Valor máximo: 25 (vinte e cinco) pontos**

ATIVIDADE(S)	PONTO(S)
1) Frequência e aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais Regionais, desde que cumprida a carga horária mínima obrigatória do respectivo período de aperfeiçoamento técnico, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.	0,5 por 6 h/a
2) Frequência e aproveitamento em atividades formativas não credenciadas e de outras instituições, desde que relacionadas às competências profissionais da magistratura e que não ultrapasse o limite estabelecido pela ENAMAT.	0,25 por 6 h/a
3) Atividades exercidas na Direção, Coordenação e Assessoria ou atuação em Conselhos Consultivos ou equivalentes da ENAMAT e das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho (até 2 pontos por cargo).	1,0 por semestre

**Item II - DIPLOMAS, TÍTULOS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS
JURÍDICOS OU DE ÁREAS AFINS. Valor máximo: 5 (cinco) pontos**

ATIVIDADE(S)	PONTO(S)
1) Diploma em outro curso de graduação, em área afim ao Direito, restrita às ciências humanas e sociais (máximo de 1 título).	1,0
2) Diploma de especialização (máximo de 1 título).	2,0
3) Diploma de Mestrado em Direito ou em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura (máximo de 1 título).	3,0
4) Diploma de Doutorado, Pós-doutorado ou Livre-docência na área do Direito ou em outras afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura (máximo de 1 título).	5,0

Item III – ATIVIDADE DOCENTE Valor máximo: 5 (cinco) pontos

ATIVIDADE(S)	PONTO(S)
1) Ministração de palestras, cursos, oficinas, laboratórios e demais ações formativas promovidas diretamente, ou mediante convênio com outras instituições, pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais dos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário	0,50 por 4 h/a
2) Publicação de trabalhos científicos em Revistas dos Tribunais ou de Escolas Judiciais dos Tribunais, impressas ou eletrônicas, ou em revistas com Qualis igual ou superior a B2	1,0 por trabalho
3) Acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional, em cursos de formação inicial de magistradas e magistrados.	2,0 por curso
4) Atividades equiparadas à docência:	
4.1) participação na condição de moderador ou debatedor (até o limite de 1 ponto);	0,25 por participação
4.2) participação como presidente de mesa ou membro de comissão organizadora (até o limite de 1 ponto);	0,10 por participação
4.3) participação efetiva em comissão de juristas (até o limite de 1 ponto);	0,25 por participação
4.4) participação efetiva em banca de concurso público para provimento de cargos da magistratura brasileira	1,0 por participação